



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: [REDACTED]

Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Campo Belo/MG

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência e Reclamação ao Conselho Pleno/CRPS

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Recorrido: [REDACTED]

Benefício: Aposentadoria por Idade

Relatora: Eneida da Costa Alvim

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, apresentado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em 11/09/2017 – Evento 33.

O presente pedido foi interposto em vista do Acórdão 5418/2017 proferido pela 01ª Câmara de Julgamento - CAJ, quando deu provimento ao Recurso Especial da interessada, determinado o cômputo, para fins de carência, do vínculo como empregada doméstica de 01/04/76 a 10/05/77, para o qual não houve recolhimento de contribuições.

[REDACTED] solicitou o benefício de aposentadoria por idade, requerendo para tanto o cômputo de período em que exerceu atividade de empregada doméstica.

A 14ª Junta de Recursos negou provimento ao recurso da interessada, conforme acórdão 204/2017, alegando que *“o período de 01/04/1976 a 10/05/1977, laborado como empregada doméstica, que consta vínculo em carteira profissional, no entanto não consta recolhimento para o período e a recorrente não apresentou o carnê, não sendo possível considerar tal período para fins de carência.”* – evento 12.

Após análise dos autos a 01ª CAJ deu provimento ao recurso da interessada conforme Acórdão 5418/2018, alegando que: *“o vínculo de 01/04/76 a 10/05/77 está registrado na CTPS da requerente de forma contemporânea e a obrigação do recolhimento pertence ao empregador, o que demonstra a possibilidade do seu cômputo, em respeito ao art. 62 do Decreto 3.048/99 e art.30 inc. V da Lei 8.212/91, Enunciado nº 18 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) e Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012”.* – evento 24.

[REDACTED] 1



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O INSS apresentou a presente Reclamação ao Conselho Pleno, alegando infringência ao Parecer Conjur/MPS 672/2012, bem como requer Uniformização de Jurisprudência, afirmando que há divergência entre o Acórdão proferido pela 01ª CAJ e o Acórdão 3403/2015, também da 01ª CAJ, quando a decisão foi no sentido de que: *"A interessada possui vários vínculos como doméstica, entretanto não constam remunerações no CNIS para os mesmos, não podendo ser computados para carência e não podendo ser concedido o benefício de um salário mínimo, tendo em vista que não era doméstica na DER"* e o Acórdão 3470/2016, também da 01ª CAJ com a seguinte decisão: *"Sobre a questão do empregado doméstico o Parecer 672/2015/CONJUR/MPS, aprovado pelo Ministro da Previdência Social por meio da Portaria 264/2013, conclui que: '(ii) regra geral, o segurado empregado doméstico deve comprovar o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período de carência, inclusive a primeira sem atraso, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991.' Além disso, conforme Consulta Técnica nº 8068/2015, não será exigida a comprovação de contribuições para o empregado doméstico no caso de manutenção da qualidade de doméstico na data de entrada do requerimento ou na data da implementação das condições para a concessão do benefício, o que não ocorreu no caso concreto. Dessa forma, mesmo que fossem comprovados que os vínculos se deram nos períodos indicados de 08/04/73 a 09/06/73; 06/12/73 a 28/01/74; 18/05/74 a 28/08/75; 01/10/75 a 24/01/76; 19/02/76 a 19/06/76; 01/03/77 a 28/07/80 o tempo não pode ser computado para efeito de carência"*.

Requer a Autarquia que, caso não seja admitida a Reclamação ao Pleno, seja acatado o pedido de Uniformização de Jurisprudência.

Análise por parte de Divisão de Assuntos Jurídicos encaminha o processo ao Presidente do Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual determina a distribuição do processo a essa relatora – evento 49.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO EMPREGADA DOMÉSTICA. COMPROVADA ATIVIDADE, INDEPENDENTE DE RECOLHIMENTOS JUNTO AO CNIS OU CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA NA DER. DECRETO 3.048/99, ART. 9º, II. LEI 8.213/91, ART. 36. ENUNCIADO 18/CRPS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Pedido formulado pelo INSS em 29/07/2016. Consta registro de ciência da decisão em 12/07/2016.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência tempestivo.

Conforme legislação em vigor, a Uniformização de Jurisprudência tem previsão na Portaria 116/2017, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º - A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

No caso concreto, a interessada, [REDACTED] solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, computando para efeito de carência, períodos em que exerceu atividade de empregada doméstica.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O acórdão nº 5418/2017 proferido pela 01ª CAJ, deu provimento ao recurso da interessada, determinando o cômputo do período de 01/04/76 a 10/05/77 para efeito de carência. Tal período se refere à atividade de empregada doméstica, com registro em carteira de trabalho, no entanto, sem registro junto ao CNIS.

O Acórdão paradigma apresentado (Acórdão 3403/2015, também da 01ª CAJ), alega que, apesar dos registros junta à carteira de trabalho, tais vínculos não constam do CNIS, não sendo possível a concessão do benefício de um salário mínimo, já que na DER, não exercia a atividade de doméstica.

Apresenta também o Acórdão 3470/2016, da 01ª CAJ com a seguinte decisão: *“Sobre a questão do empregado doméstico o Parecer 672/2015/CONJUR/MPS, aprovado pelo Ministro da Previdência Social por meio da Portaria 264/2013, conclui que: '(ii) regra geral, o segurado empregado doméstico deve comprovar o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período de carência, inclusive a primeira sem atraso, em conformidade com o art. 27, inciso II, d”*

Dessa forma, resta clara a existência de divergência nos Acórdãos proferidos, no entanto tal matéria já se encontra pacificada neste CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, quando, conforme Resolução 34/2018, dentre outras, apresenta a seguinte conclusão:

“EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CONDIÇÃO DE EMPREGADA DOMÉSTICA. COMPUTO -PARA EFEITO DE CARÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”

Saliento ainda a legislação vigente sobre a matéria:

Lei 8.213/91:

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Decreto 3.048/99:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:



[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

...

II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

Ainda, conforme Enunciado 18 deste CRPS:

Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador.

Dessa forma, resta claro o reconhecimento da atividade de empregada doméstica, desde que devidamente comprovada, independente da sua condição de doméstica na DER, ou da presença de recolhimentos previdenciários junto ao CNIS.

Assim, no presente caso, conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência, no entanto nego provimento ao INSS.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de preliminarmente CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2019

ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

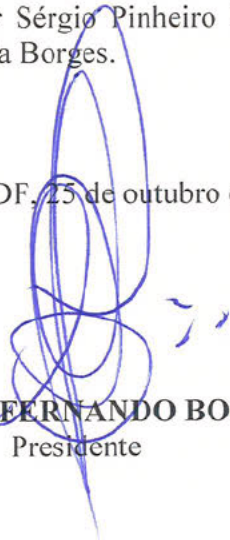
RESOLUÇÃO Nº 42/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2019


ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente